



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/05:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Metalex Ventures, Limited e a C4 — Prospeção, Exploração e Comercialização de Diamantes e Águas Subterrâneas, S. A. R. L. e aprova o seu Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

Resolução n.º 10/05:

Aprova o Protocolo de Cooperação Técnica e de Intercâmbio entre o Ministério da Comunicação Social da República de Angola e o Departamento de Informação e Publicidade da República do Zimbabwe.

Resolução n.º 11/05:

Autoriza a constituição da sociedade Endiama-China Internacional Holding Limited, entre a Endiama-E.P. e a China Internacional Fund Limited.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 35/05:

Delega competência no Director Nacional das Alfândegas para representar as Alfândegas de Angola em juízo e fora dele, bem como a prática de actos administrativos da competência da instituição aduaneira.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 13/05
de 29 de Abril**

Considerando que um dos principais objectivos do Governo é o incentivo à participação do investimento estrangeiro para desenvolvimento da indústria extractiva e o incremento de tecnologias modernas para o sector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E.P. tem interesse na participação de projectos que tragam mais-valias para a produção e valorização da indústria extractiva do sector diamantífero, bem como o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que a Metalex Ventures, Limited, empresa de reconhecida idoneidade técnica, está interessada em conjugar esforços com empresas angolanas para o desenvolvimento de projectos no sector diamantífero, por sua conta e risco;

Tendo em conta que a C4 — Prospeção, Exploração e Comercialização de Diamantes e Águas Subterrâneas, S. A. R. L. possui capacidade de agenciamento de recursos financeiros para a execução de programas de Prospeção de diamantes e mantém contactos de boa vizinhança com a comunidade local, onde será implantado o projecto;

Ao abrigo das Leis n.º 1/92 e 16/94 de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente e nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA — E. P., a Metalex Ventures, Limited e a C4 — Prospeção, Exploração e Comercialização de Diamantes e Águas Subterrâneas, S. A. R. L.

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento entre a ENDIAMA-E.P., a Metalex Ventures, Limited e a C4 — Prospeção, Exploração e Comercialização de Diamantes e Águas Subterrâneas, S. A. R. L.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA-E.P. os direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento na

Área do Contrato, referido no artigo 2.º, representado no mapa constante no Anexo A do presente decreto.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2004.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2005.

O Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Abril de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PARTES CONTRATANTES

O presente Contrato é celebrado entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA, E. P., com sede na Rua Major Kanhangulo, 100, em Luanda, neste acto representada por Manuel Arnaldo de Sousa Calado, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, doravante designada, abreviadamente, ENDIAMA, a Metalex Ventures, Limited, 2600 B, Enterprise Way, Kelowna, B. C. – Canadá, V1X 7Y5, neste acto representada por Chad Stanley Ulansky, na qualidade de director para a Geologia, doravante designada, abreviadamente, METALEX e a C4 — Prospecção, Exploração e Comercialização de Diamantes e Águas Subterrâneas, S.A.R.L, com sede no Largo de Ambaca, n.º 10, 1.º andar, em Luanda, neste acto representada por José Domingos Manuel, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, doravante designada, abreviadamente, C4;

Considerando que, a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho e cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração, Comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros;

De acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração

e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas de capitais mistos em que a ENDIAMA participe;

A atribuição dos referidos direitos mineiros carece de aprovação pelo Ministro da Geologia e Minas de acordo ao artigo 2.º do Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho;

De acordo com a estratégia delineada pelo Governo para o sector mineiro em geral e para a indústria diamantífera, em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades, deve ser promovida a participação de investidores nacionais e estrangeiros;

É assinado o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I Definições e Objecto

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Contrato e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, entende-se por:

- a) «*Amostra-Padrão*», a amostra representativa da produção de diamantes da sociedade mista que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação-Padrão para Venda por forma a que a Amostra-Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da sociedade mista que vier a ser constituída poderá ser classificada;
- b) «*Anexo ou Anexos*», o(s) documento(s) Anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante;
- c) «*Angola*», a República de Angola;
- d) «*Área*», a Área definida no n.º 1 do artigo 7.º e nos Anexos A e B ;
- e) «*Área da Mina*», a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis, tal como definida no artigo 31.º;
- f) «*Área do Contrato*», as Áreas definidas no n.º 1 do artigo 7.º e nos Anexos A e B ;
- g) «*Associação em Participação ou Associação*», a sociedade constituída nos termos do artigo 3.º do presente Contrato;
- h) «*Comercialização*», o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classifi-

- cação, avaliação, negociação e celebração dos respectivos contratos, expedição, exportação e todas as outras actividades acessórias ou complementares;
- i) «*Contrato*», o presente Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer;
- j) «*Divisas*», qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
- l) «*Estado*», o Estado da República de Angola;
- m) «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica ou E.V.T.E.*», o estudo ou estudos a realizar após a Pesquisa dos Jazigos descobertos, nos termos do artigo 29.º, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;
- n) «*Exploração*», o conjunto de Operações e actividades realizadas tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero;
- o) «*Governo*», o Governo da República de Angola;
- p) «*Investimento*», qualquer custo incorrido com a Prospeccção, os trabalhos geológicos, o estudo de viabilidade, a construção e o desenvolvimento da mina, juros, equipamentos, taxas e outros que venham a ser requeridos para a produção da mina;
- q) «*Jazigos*», as acumulações naturais de Jazigos/depósitos de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável;
- r) «*Mina*», a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de extracção de diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo;
- s) «*Mine Capex*», o financiamento requerido para a construção e desenvolvimento da Mina após a aprovação do E.V.T.E., podendo o financiamento ser efectuado através de empréstimos bancários, créditos dos sócios ou associados, suprimentos de um ou mais parceiros ou de outras modalidades de financiamento aceite pelas Partes;
- t) «*Minerais Acessórios*», os minerais genética e intimamente ligados aos diamantes num jazigo e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva, antes do tratamento;
- u) «*Operações*», todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários;
- v) «*Organismo Competente*», o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro;
- x) «*Parte*», a ENDIAMA, a METALEX ou a C4 quando referidas individualmente;
- z) «*Partes*», a ENDIAMA, a METALEX ou a C4 quando referidas em conjunto;
- aa) «*Pedra Especial*», uma gema de diamante cujo peso exceda o limite máximo estabelecido na Classificação-Padrão para Venda (actualmente 10.80 quilates);
- bb) «*Pedras Classificadas*», qualquer gema de diamante cujo peso não exceda o limite estabelecido na Classificação-Padrão para Venda (actualmente 10.80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho;
- cc) «*Pesquisa*», o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas;
- dd) «*Prospeccção*», o conjunto de Operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de Jazigos diamantíferos, (primários) no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental;
- ee) «*Reconhecimento*», o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais.

ARTIGO 2.º
(Objecto do Contrato)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários de diamantes, na Área localizada conforme croquis de localização que consta do Anexo A, parte integrante do presente Contrato.

2. Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Partes acordam desde já à constituição entre si de uma sociedade comercial para Exploração de Jazigos descobertos na Área referida no n.º 1 do presente artigo, cabendo a cada uma delas a participação social prevista no artigo 4.º do presente Contrato.

ARTIGO 3.º
(*Natureza Jurídica*)

1. A Associação em Participação existe sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica, não constituindo um Contrato de sociedade comercial ou civil nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente contratos, devem ser assinados por todas as Partes.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

ARTIGO 4.º
(*Quota de participação*)

1. As quotas de participação das Associadas para a fase de Exploração, caso venha a ter lugar, são fixadas no respectivo Contrato, sendo garantida às Partes uma quota de participação igual a:

- a) ENDIAMA 51%;
- b) METALEX 25%;
- c) CA 24%.

2. Para efeitos das deliberações do Conselho de Associados da Associação em Participação, objecto do presente Contrato, as quotas de participação são as previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 5.º
(*Propriedade dos bens*)

1. Os bens adquiridos por uma das Associadas e afectos à Associação permanecem na propriedade exclusiva da Associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí advindos até à sua completa amortização, o que é objecto de definição e regulamentação pelo Conselho de Associados.

2. Qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Associadas fica na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

ARTIGO 6.º
(*Licença de Prospeção*)

1. Os direitos mineiros inerentes à licença de prospeção previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se exercidos pela Associação em Participação após aprovação do presente Contrato pelo Governo.

2. As licenças de Prospeção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros.

3. O recurso a terceiros pelo detentor da licença de Prospeção para obtenção de fundos para o investimento, carece de prévia aprovação do Organismo Competente do Estado.

ARTIGO 7.º
(*Área do Contrato*)

1. A Associação exerce os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A, Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono regular formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos para a Associação, todas as Operações geológico-mineiras que constituam objecto do presente contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como respectivos equipamentos, serão mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das Áreas a libertar nos termos da lei.

ARTIGO 8.º
(*Minerais abrangidos*)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a prospectar, a partir dos jazigos primários descobertos na Área objecto do Contrato, durante o período de vigência do mesmo.

2. Os diamantes que forem recuperados durante a execução das Operações Geológicas são propriedade do Estado angolano, sendo registados em boletins apropriados e, após avaliação, devem ser armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

3. É autorizada pelo Organismo Competente a comercialização dos diamantes recuperados durante a execução das Operações geológicas, quando disso for técnica e economicamente justificável.

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que sejam detectados durante os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e não caibam na definição dos Minerais Acessórios, são excluídos do objecto do presente Contrato, devendo ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

ARTIGO 9.º
(Exclusividade)

A Associação exerce de modo exclusivo os direitos de Prospecção e Pesquisa sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes sobre a Área do Contrato a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, Associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

ARTIGO 10.º
(Duração do Contrato)

Os direitos mineiros referidos no artigo 6.º são concedidos por um período de três anos, podendo ser prorrogados para cinco anos, no máximo, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais

ARTIGO 11.º
(Obrigações gerais das Associadas)

As Associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituem objecto do presente Contrato e previstas no programa de trabalhos que se refere o artigo 15.º, e outras, que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.º 1/92, 16/94 e 17/94, e a atingir os respectivos objectos identificados neste Contrato, nomeadamente:

- a) mobilizar todos recursos humanos necessários para as Operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo equipamento necessários às Operações mantendo-os em condições próprias de funcionamento; executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- c) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- d) manter a contabilidade, registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas, internacionalmente aceites;
- e) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos;

- f) montar em Angola as instalações adequadas à preparação de amostras para análises, atendendo à duração do presente Contrato;
- g) actuar operacionalmente apenas dentro das Áreas demarcadas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo nem prejudicando Operações de outrem, legalmente em curso nas mesmas Áreas;
- h) garantir com eficácia e eficiência a segurança industrial e dos diamantes;
- i) utilizar a tecnologia e os métodos mais modernos e adequados na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia, cumprindo as disposições das Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro, 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro e as demais disposições da lei em vigor;
- j) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio de prestação de serviços e fornecimentos;
- k) iniciar a execução das Operações geológicas e de Prospecção no prazo de 90 dias, a contar da data efectiva e nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida à força maior, comprovada pelas Partes;
- m) assegurar a operacionalidade do projecto;
- n) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- o) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
- p) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e na lei aplicável;
- q) qualificar e praticar em igualdade de circunstâncias uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros, baseada na experiência, qualificação e competência.

ARTIGO 12.º
(Obrigações específicas da ENDIAMA)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) a ENDIAMA fornecerá a informação geológica de base, disponível nos termos que vierem a ser acordados pelas Partes;
- b) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens e consumo necessários, as formalidades para a entrada,

- circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado, dentro das limitações da lei, o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação, assegurando a ligação com as autoridades competentes nas diversas matérias de interesse para a Associação, designadamente, as ligadas ao processo de desminagem;
- d) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- e) garantir todo o licenciamento necessário, bem como as aprovações das autoridades competentes, para o total cumprimento das actividades indicadas neste Contrato;
- f) proceder, de acordo com a lei, à demarcação das Áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações geológico-mineiras;
- g) manter as autoridades angolanas informadas sobre a implementação e o desenvolvimento do projecto;
- h) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 36.º do presente Contrato, referentes à administração e gestão do projecto.

ARTIGO 13.º

(Obrigações específicas da METALEX)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a METALEX fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) cumprir a lei angolana, em particular as leis aplicáveis no domínio dos diamantes, a Lei Laboral e a Lei do Investimento Privado;
- b) assegurar a programação, identificação e a aquisição dos equipamentos, peças de reserva e materiais de consumo necessários à boa execução do projecto;
- c) transferir para à Associação, gratuitamente, toda a informação geológica e relativa à Prospeccção e Pesquisa obtida e, que no entender da Associação, possa ter interesse para a execução das Operações;
- d) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme artigo 35.º do presente Contrato, referentes à administração e gestão;
- e) dar cumprimento aos programas de trabalho aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- f) transferir o «know-how» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- g) dar preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentam qualificação e experiência comparáveis as dos expatriados ou revelarem aptidão para treinamento, com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «on job» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção;
- h) realizar o pagamento do bónus devido a ENDIAMA, nos termos do artigo 28.º do presente Contrato.

ARTIGO 14.º

(Obrigações específicas da C4)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a C4 fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo válido e activo no desenvolvimento das actividades mineiras;
- b) cooperar e agir de boa fé com a direcção do projecto com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e o funcionamento regular e eficaz do projecto;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Gerência de forma que, em conformidade com as regras do Contrato, se tornem finais e vinculativas para os Associados;
- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;

- e) promover e assegurar o bom relacionamento com as autoridades competentes e a estabilidade e segurança na Área do Contrato;
- f) promover e assegurar o bom relacionamento com as comunidades locais, identificando e garantindo a realização pelas Associadas de acções de impacto económico-social na vida das populações da zona do Contrato;
- g) assumir a responsabilidade que lhes caibam, no Conselho de Gestão.

CAPÍTULO III Prospecção e Pesquisa

SECÇÃO I Operações e Implantação

ARTIGO 15.º (Operações)

1. As Operações geológico-mineiras compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento dos Jazigos primários de diamantes.

2. A Associação tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações geológicas necessárias, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo C.

SECÇÃO II Prazo e Libertação de Áreas

ARTIGO 16.º (Prazo)

Os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo prazo de três anos, sendo que no final desse período a Associação concluir a existência de uma densidade significativa de Jazigos primários que justifiquem a continuação das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, esta terá o direito a prorrogações anuais daquele prazo, até ao limite de cinco anos, nos termos da lei.

ARTIGO 17.º (Libertação de Áreas)

1. Caso a Associação queira prorrogar o prazo inicial deste Contrato, deve libertar 50% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e obriga a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados.

3. Ficam excluídos da obrigação do número anterior as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossigam nas Áreas não libertadas, e bem como as infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas Áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

4. Caso haja a libertação de quaisquer Áreas, ocorrendo alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a Exploração dessas Áreas rentáveis, o Estado deve em igualdade de condições dar preferência à Associação na atribuição de novos direitos de Prospecção e Pesquisa sobre as Áreas em questão.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação pode, a todo o tempo, libertar quaisquer Áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente do Estado, livre de quaisquer ónus, sem prejuízo da obrigação de realização do investimento mínimo fixado no artigo 23.º

SECÇÃO III Programa de Trabalhos e Investimentos

ARTIGO 18.º (Programa de trabalhos)

1. A Associação obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo C.

2. O Programa deve ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que venham a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

ARTIGO 19.º (Implantação)

As Operações iniciam com a fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade, nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos aéreos, planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

ARTIGO 20.º (Custos de investimento)

1. Nos termos do disposto no artigo 23.º, a METALEX suporta por sua conta e risco a totalidade dos custos e encargos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2 Todos os custos incorridos na realização das referidas Operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados custos de investimento, desde que aprovados pelas Partes

3 São considerados custos de investimento, nomeadamente, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, avanças, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei ou da prática da indústria mineira internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Concessionária, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos do artigo 39.º, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pelo Organismo Competente e aceite pela Associação;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutro local;
- f) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;

- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, nomeadamente por subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer nas áreas operacional, técnica, económica, de auditoria, jurídica, ou em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial e da prática da indústria mineira internacional;
- j) juros e outros encargos financeiros resultantes da contracção de empréstimos ou financiamentos, ou da emissão de garantias para as Operações, aprovados pelas Associadas;
- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis;
- m) despesas de promoção, comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações;
- n) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução das Operações.

4. A Associação compromete-se a manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola.

ARTIGO 21.^o
(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola, que sejam internacionalmente reconhecidas para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas, obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação pode remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2. Caso haja mais do que uma opção em termos de instalações de análise ou avaliação de amostras geológicas, as Partes elegem a melhor, levando em conta a tecnologia usada, os custos envolvidos e o tempo requerido.

3. A Associação informará o Organismo Competente os resultados e as avaliações, de acordo com o disposto no artigo 48.º

4. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolhe e remete ao Instituto Geológico de Angola as amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

ARTIGO 22.º
(Investimento em Prospecção e Pesquisa)

A METALEX compromete-se a disponibilizar por sua conta e risco à Associação os recursos financeiros devidos, para a realização dos investimentos necessários.

ARTIGO 23.º
(Investimento mínimo em Prospecção e Pesquisa)

1. A METALEX obriga-se a realizar nos três anos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, um investimento mínimo de USD 10 000 000,00, de acordo com o programa de trabalhos, Anexo C.

2. Caso os resultados da Prospecção se mostrarem negativos, mediante comprovação da Comissão de Associados, a METALEX pode suspender ou cancelar a realização dos investimentos.

3. Caso a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue para além do prazo de três anos, o montante mínimo do investimento a efectuar em cada período de prorrogação deve ser definido anualmente pela Associação e submetido ao Organismo Competente.

ARTIGO 24.º
(Risco)

A METALEX assume o investimento, inteiramente, por sua conta e risco, não sendo descoberto qualquer Jazigo economicamente viável, ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados, assume os prejuízos, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte da ENDIAMA ou do Governo.

CAPÍTULO IV
Exploração

ARTIGO 25.º
(Reembolso do Investimento)

1. Os custos do investimento incorridos no âmbito do presente Contrato são reembolsáveis a partir das receitas provenientes da Exploração dos Jazigos economicamente exploráveis, nos termos a definir pelas Partes e de acordo com o presente Contrato.

2. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à METALEX o reembolso integral dos investimentos realizados no cumprimento dos respectivos planos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, apenas a partir dos lucros provenientes da fase de Explora-

ção dos Jazigos que sejam descobertos ou valorizados com esses planos.

3. As condições, formas e prazos de reembolso são fixados no respectivo Título de Exploração com base na rentabilidade esperada em função do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica.

ARTIGO 26.º
(Distribuição de dividendos)

Das receitas brutas obtidas na fase de Exploração e após a dedução dos impostos e custos operacionais, serão deduzidos os seguintes valores:

- a) 10% para a reserva legal;
- b) 7,5% para as contingências;
- c) 12,5% para a amortização;
- d) o remanescente é distribuído às Associadas da seguinte forma, em função do E.V.T.E:

c.1) Até à amortização do investimento:

- 1.1) caso o E.V.T.E. comprove que os Jazigos são economicamente exploráveis, com um valor *in situ* superior a USD 100,00/Ton e uma extensão superior a 30ha:

- i) ENDIAMA 30%;
- ii) METALEX 55%;
- iii) C4, 15%.

- 1.2) caso o E.V.T.E. comprove que os Jazigos são economicamente exploráveis, com um valor *in situ* inferior a USD 100,00/Ton e uma extensão inferior a 30ha:

- i) ENDIAMA 30%;
- ii) METALEX 60%;
- iii) C4, 10%.

- c. 2) após a amortização do investimento, o remanescente é distribuído de acordo com as quotas de participação de cada Parte, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 4.º do presente Contrato, ou seja:

- i) ENDIAMA 51%;
- ii) METALEX 25%;
- iii) C4, 24%.

ARTIGO 27.º
(Garantia dos direitos de Exploração)

É garantida à sociedade mista que vier a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenham sido concretizadas a descoberta e a avaliação, mediante estudo técnico e eco-

nómica de um ou mais Jazigos minerais, a concessão de direitos de Exploração mediante a respectiva outorga do Título de Exploração.

ARTIGO 28.º
(Bónus)

A METALEX paga um bónus a favor da ENDIAMA no valor de 1% das suas receitas líquidas durante cinco anos, destinados à realização de acções de carácter social, preferencialmente, na zona em que se situa o projecto.

ARTIGO 29.º
(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo, a Associação procede à elaboração e apresentação de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração até ao final do prazo do Contrato.

2. Caso, por razões técnicas ou outras ligadas à sua complexidade devidamente justificadas, os E.V.T.E. ou alguns deles se não estiverem concluídos no prazo acima fixado, as Partes definirão um prazo razoável para a sua conclusão.

3. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica inclui um relatório geológico que é elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmam a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as Operações até ao início da fase de desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração.

4. Do relatório geológico deve constar:

- a) o mapa geológico da Área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa Área;
- b) a planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) os mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;
- d) os mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais;
- e) o relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

5. O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos e deve ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6.

6. Na elaboração do estudo e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação deve ter em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extracção de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;
- d) plano de desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de desenvolvimento;
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação e desenvolvimento do projecto;
- g) estimativa dos custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) forma de estruturação e gestão das Operações de Exploração.

7. A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa («discounted cash flow») e terá por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s).

8. O cálculo da taxa referida no número anterior deve ter em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros os seguintes factores.

- a) o número de anos estimado desde à data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido estudo, tiverem sido cumpridas pela Associação (o «Período Aplicável»);
- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do Período Aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entra-

das e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;

- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços no Consumidor («Consumer Price Index») dos Estados Unidos da América;
- d) todos os cálculos devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

9. O estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, serão submetidos ao Organismo Competente para aprovação.

10. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente aprova o estudo e demais documentos referidos no número anterior, podendo solicitar à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

11. O estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente até ao termo do prazo do Contrato.

12. Durante a vigência do Contrato devem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam descobertos ou avaliados, posteriormente.

ARTIGO 30.º
(Tempo da Exploração)

A duração do direito de Exploração de cada Mina é fixada após apresentação do respectivo E.V.T.E.

ARTIGO 31.º
(Área da Mina)

1. A Área da Mina é demarcada pela entidade competente, tendo em conta a Área julgada necessária para levar a efeito o plano de Exploração aprovado para instalações mineiras de tratamento industriais e auxiliares.

2. A Área da Mina tem por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea, desde que devidamente autorizada pelo Organismo Competente.

3. Se o(s) Jazigo(s) a explorar se estender(em) para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer contrato com terceiras entidades, para Prospecção ou Exploração, as Associadas têm o direito de incluir essa

zona adjacente na Área da Mina, desde que solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V
Administração e Gestão

ARTIGO 32.º
(Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por três membros, sendo um representante de cada Associada, sob proposta das mesmas, através da qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado na Cidade de Luanda, Angola.

2. O Conselho de Associados é dirigido por um presidente que é indicado pela ENDIAMA, a quem compete:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos;
- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) ordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. Ao Conselho de Associados são conferidos os mais amplos poderes de gestão e representação da Associação limitada pela competência exclusiva atribuída por lei ou pelos estatutos.

4. Cada uma das Partes suportará os respectivos custos relativos à participação dos seus membros ou representantes nas reuniões do Conselho de Associados.

ARTIGO 33.º
(Competência do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou em legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA para a ratificação;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter à aprovação das Associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação;
- d) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;

- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação, mediante prévia autorização escrita das Associadas;
- f) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da Direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e às autoridades competentes;
- g) exercer o poder disciplinar, em nome das Associadas nos termos em que forem definidos.

ARTIGO 34.º
(Deliberações do Conselho de Associadas)

1. As reuniões do Conselho de Associadas realizam-se com a presença de todos os seus membros.

2. Qualquer membro do Conselho de Associadas deve, na ausência ou impedimento delegar os seus poderes, mediante procuração, a outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da Associada que representa.

3. Caso não seja indicado representante para participar na reunião, sem qualquer razão justificável, esta terá lugar com os membros presentes, independentemente do seu número.

4. Cada membro do Conselho de Associadas tem direito a um voto e as deliberações são tomadas, sempre que possível, por consenso dos membros.

5. Carecem de consulta prévia favorável das Associadas, as seguintes questões:

- a) aprovação do orçamento anual da Associação, bem como o respectivo relatório e contas;
- b) a realização de investimentos da Associação;
- c) a aquisição, oneração e alienação dos bens da Associação.

6. Havendo impasse nas deliberações, o Conselho de Associadas tem sete dias úteis, para deliberar de acordo as seguintes regras:

- a) todo o membro deve consultar a Associada que represente, sobre a questão, com vista à busca de consenso;
- b) não sendo possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a), as Associadas, reunirão com vista a pôr termo ao impasse;
- c) na falta de consenso as Associadas devem, nos termos da alínea anterior, decidir com base nas respectivas quotas de participação definidas no artigo 4.º do presente Contrato.

ARTIGO 35.º
(Direcção executiva)

1. O Conselho de Associadas delega ao Director Geral nomeado pela ENDIAMA, os poderes de administração e gestão da Associação e, designadamente a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

2. Para execução do presente Contrato, as Associadas acordam que a METALEX indica o Director para as Operações Geológicas e Mineiras e o Director para a Administração e Finanças, a C4 indica o Director para o Aproveitamento e Logística e a ENDIAMA, o Director para a Segurança Industrial.

3. O Director Geral deve agir de acordo com as deliberações do Conselho de Associadas e controla a gestão dos directores para os pelouros indicados no número anterior.

4. Os directores indicados nos termos do n.º 2 do presente artigo têm sob a sua responsabilidade a gestão dos respectivos pelouros e orçamentos aprovados pela Associação.

5. A Direcção da Associação tem atribuições essencialmente executivas, designadamente:

- a) conduzir e executar as Operações Geológico-Mineiras, com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas de acordo com a lei angolana e as regras e poderes geralmente aceites na indústria mineira de diamantes;
- b) executar em nome da Associação todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários para o efeito;
- c) manter o Conselho de Associadas informado sobre a realização das Operações Geológico-Mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associadas;
- d) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as Operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os custos e despesas em que incorrer.

CAPÍTULO VI
Condução das Operações

ARTIGO 36.º
(Licenças e autorizações)

O Organismo Competente pode emitir, ou solicitar que outras Entidades Públicas emitam, todas as licenças, autori-

zações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite conforme seja necessário, de qualquer pessoa afectada às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;
- d) extracção de areia, bauxitas, argilas e outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do País em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos deverão estar sujeitos à legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembarço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- l) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte do organismo competente sobre o investimento estrangeiro e das instituições bancárias autorizadas.

ARTIGO 37.º
(Estruturas e Infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas poderão ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras.

2. Podem situar-se fora das Áreas do Contrato ou da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

3. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento nos termos do artigo 20.º

4. Aquando do termo voluntário das Operações de prospecção nos termos deste Contrato, da libertação de uma Área nos termos do artigo 16.º, as estruturas e infra-estruturas instaladas revertem a favor do Estado, ou para quem este o designar, que passa a ser responsável pelas mesmas, para todos os efeitos de direito, excepto as estruturas que a Associação pretenda utilizar em Operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

ARTIGO 38.º
(Recursos humanos)

1. A Associação deve recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. Sempre que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores, e daqueles que se encontram ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) do artigo 11.º

3. A Associação deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com as directrizes constantes do Anexo «D», de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, podem ser atribuídos determinados benefícios laborais aos trabalhadores, como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais de acordo com o regulamento referido no número seguinte.

5. As condições da prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, são desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

ARTIGO 39.º
(Saúde e segurança no trabalho)

1. Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a Direcção da Associação deve assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e proporcionando um ambiente de trabalho saudável.

2. A direcção da Associação deve promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais e utensílios de trabalho.

3. A direcção da Associação deve apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

ARTIGO 40.º
(Subcontratação)

1. A Associação pode recorrer à empresas contratadas e consultores, para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação nos termos do presente Contrato.

ARTIGO 41.º
(Aquisição de bens e serviços)

1. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que se mostrarem adequados à correcta execução das Operações.

2. Em caso de condições de igualdade entre os bens e serviços angolanos e estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

3. É proibido a prestação de serviços e fornecimentos de bens pelas Associadas ou contratadas da Endiama à Associação, vigorando o regime concorrencial, esta proibição não abrange as empresas das associadas ou contratadas pela Endiama.

ARTIGO 42.º
(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna, compete à Associação tomar medidas para garantir, dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações, e ainda dos minerais que venham a ser extraídos, ou daqueles que sejam extraídos no decurso das actividades.

2. Para efeitos do número anterior, a Associação pode recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário e/ou recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas.

3. A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das Operações.

ARTIGO 43.º
(Transportes aéreos e rodoviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos e rodoviários conforme considere mais adequado, para a execução das Operações, ficando no entanto sujeita às regras de licenciamento em vigor para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

ARTIGO 44.º
(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

ARTIGO 45.º
(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação tem o direito de importar e quando adequado, reexportar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações.

2. A importação e reexportação estão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

ARTIGO 46.º
(Circulação de informação e dados)

1. A Associação e as Partes têm o direito de remeter para fora de Angola, e utilizar cópias de todas as informa-

ções e dados relativas às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do artigo 59.º

2. No caso de análise das informações e dados só poder ser efectuada adequadamente através da inspecção dos respectivos originais, tratando-se de registos em fita magnética de levantamentos aeromagnéticos, a Associação pode caso seja necessário, enviar esses originais para o exterior do País, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente, ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados deverão ser mantidos em Angola pela Associação.

CAPÍTULO VII Inspeção e Responsabilidade

ARTIGO 47.º (Inspeção pelo Organismo Competente)

1. A Associação permite e facilita a inspecção, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra ao Organismo Competente.

2. Os representantes devidamente credenciados do Organismo Competente têm o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais.

3. Sem que represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente, a entidade referida no número anterior e as Associadas devem colaborar no sentido que as referidas visitas e inspecções sejam organizadas de modo a causar o menor transtorno possível ao curso das Operações.

ARTIGO 48.º (Relatórios periódicos)

1. A Associação deve elaborar e submeter ao Organismo Competente relatórios semestrais contendo uma descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios são elaborados com todos os dados relevantes de modo a permitir que o Organismo Competente avalie a eficácia e os resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios são apresentados ao Organismo Competente no prazo de 90 dias após o termo do período a que disserem respeito.

ARTIGO 49.º (Responsabilidade civil)

As Associadas são responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

ARTIGO 50.º (Seguros)

1. As Associadas devem celebrar os contratos de seguros exigidos por lei, ou quaisquer outros que considerem necessários, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Associadas podem recorrer à apólices de âmbito mundial, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obtendo cobertura externa.

3. As apólices devem estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura devem ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações.

ARTIGO 51.º (Protecção do ambiente)

1. Na execução das Operações, as Associadas actuam em conformidade com os padrões e práticas internacionalmente aceites, em matéria de protecção do ambiente.

2. Concretamente, as Operações devem ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras, após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes, nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora.

3. A Associação deve desenvolver estudos e projectos, visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

4. Quando, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, a Associação deve na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstituição física dos locais afectados.

5. As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritos deverão fazer parte dos planos de trabalho e respeitar os princípios gerais sobre a reposição do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

ARTIGO 52.º

(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira ("RRFIM"), aprovado pelo Decreto Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio.

2. Todos os custos incorridos no exercício das actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento são contabilizados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e como tal, sujeitos à amortização das taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º, do RRFIM;

3. A amortização dos custos referidos na alínea anterior, só iniciará no ano em que começar a produção, sendo que estes são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

ARTIGO 53.º

(Regime cambial)

1. A Associação está sujeita ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar (Aviso n.º 02/2003, de 7 de Fevereiro).

2. A Associação pode abrir e manter como garantia, «Escrow Account» em Bancos domiciliados no exterior para efeitos de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

ARTIGO 54.º

(Regime contabilístico)

1. A Associação regista as transacções em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana.

2. A apresentação das demonstrações financeiras deve obedecer ao Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/2001 de 16 de Novembro).

3. As transacções são registadas em moeda funcional USD e convertida automaticamente para a moeda local Kwanzas ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola.

4. Para efeito de controlo das condições internas de Exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procede à contabilização de todos os custos da Operação, imputando aos Jazigos, objectos de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

CAPÍTULO IX

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 55.º

(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano.

ARTIGO 56.º

(Língua do contrato)

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser utilizada em todos os documentos, registos de informações e correspondência oficial relativos às Operações Geológico-Mineiras.

2. Nas comunicações verbais, pode ser utilizada a língua portuguesa como a inglesa, devendo utilizar-se intérprete para o último caso, cujos encargos são suportados pela parte que dele necessitar.

ARTIGO 57.º

(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação e aplicação do presente Contrato deve obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas por forma a permitir a Associação, executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

ARTIGO 58.º

(Confidencialidade)

1. Durante a vigência do Contrato, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, estes serão mantidos na mais estrita confidencialidade não podendo ser revelados sem o consentimento por escrito das Partes.

2. A Associação deve informar os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas acerca da obrigação de confidencialidade prevista neste artigo e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários.

4. As informações para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei devem ser prestadas apenas à entidade que dela carece e o seu conteúdo restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretenda atingir.

5. As Partes podem utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação ao Organismo Competente de pedidos de Licença de Prospecção ou Exploração desses minerais.

6. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não é aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as Partes estejam obrigadas a efectuar.

ARTIGO 59.º

(Boa fé)

As Partes e a Associação obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato de acordo com os princípios da boa fé, e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente e oneroso para uma delas.

ARTIGO 60.º

(Cessação da Licença de Prospecção)

A Licença de Prospecção cessa os seus efeitos nos termos da lei.

ARTIGO 61.º

(Alteração das circunstâncias)

1. Se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica, que não constituam situação de força maior, mas que alteram o equilíbrio económico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provoquem consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas afectas por esta alteração são renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro contratual.

2. Não havendo acordo entre as Partes durante a renegociação do Contrato, as Partes recorrerão à arbitragem, nos termos do artigo 65.º

ARTIGO 62.º

(Força maior)

1. Nenhuma das Associadas é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, *lock out*, medidas políticas legais ou administrativas das autoridades públicas.

2. A Associada que pretenda invocar o presente artigo deve comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as Associadas efectuar toda as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou a sua previsão for por um período superior a este, as Associadas devem analisar as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua caducidade, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Optando as Partes pela continuidade do Contrato, o mesmo fica apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, suspendendo-se durante esse período o decurso do seu prazo de duração, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível, se apenas ocorrer uma afectação parcial.

5. Não havendo acordo quanto a sua continuidade, o Contrato considera-se caducado, produzindo os seus efeitos no prazo de 60 dias contados do aviso de recepção pelas Partes.

ARTIGO 63.º
(Rescisão do Contrato)

1. O presente Contrato pode ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de Operações Geológico-Mineiras conclui que não ocorreram na Área correspondente ao objecto deste Contrato, quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica;
- b) a METALEX tenha, sem suficiente causa ou justificação, não cumprido com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 60 dias consecutivos ou 90 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pelas Partes que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas;
- d) se a METALEX não criar as condições técnicas e financeiras para o início das Operações de acordo com o programa de trabalho constante do Anexo C, no prazo de 90 dias, a contar da data de aprovação do presente Contrato.

2. A rescisão do Contrato ocorre por iniciativa de qualquer uma das Partes, para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorreram na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações;
- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a três meses devido à força maior;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA que torna impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. Sem prejuízo do previsto no artigo 67.º, a iniciativa da rescisão por qualquer das Associadas deve ser comunicada por escrito à outra Associada até 30 dias após a causa invo-

cada como fundamento da rescisão, produzindo efeitos passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

ARTIGO 64.º
(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que surjam entre as Partes signatárias do presente Contrato em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo, ou de qualquer disposição legal, são resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma das Partes ter enviado a outra comunicação escrita, estabelecendo os termos do diferendo e solicitando a resolução do mesmo, sem prejuízo do recurso ao foro judicial nacional, qualquer uma das Partes pode submeter o diferendo à arbitragem.

3. A arbitragem é conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor na data da celebração do presente Contrato, sem prejuízo das modificações introduzidas pelas Partes.

4. O tribunal arbitral é composto por três árbitros, sendo o primeiro nomeado pela parte demandante, o segundo pelas partes demandadas e o terceiro, desempenhará as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros atrás nomeados.

5. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes, por escrito, a sua aceitação.

6. Caso os dois árbitros nomeados não chegarem à acordo quanto à nomeação do terceiro árbitro no prazo de 30 dias, após à nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro será nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, a requerimento de qualquer uma das Partes.

7. O Tribunal Arbitral tem a sua sede jurídica em Paris – França.

8. O Tribunal Arbitral julga o mérito da causa de acordo com o direito angolano.

9. A decisão final do tribunal arbitral é definitiva e vinculativa e dela não cabe recurso.

10. A decisão final arbitral estabelecerá a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

ARTIGO 65.º

(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que se verifique cumulativamente os seguintes factos:

- a) publicação do decreto do Conselho de Ministros que aprove o presente Contrato;
- b) assinatura do presente Contrato pelas Partes.

ARTIGO 66.º

(Revisão)

Para além do disposto no artigo 63.º, este Contrato pode ser revisto em qualquer momento mediante acordo escrito entre as Partes.

ARTIGO 67.º

(Disposições nulas, anuláveis ou inválidas)

Se, qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou similar e por essa razão o presente Contrato de Associação se torne parcialmente nulo, anulável ou inválido, o mesmo considerar-se-á reduzido ao conjunto dos artigos válidos, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 68.º

(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, a Associação no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito, e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

ENDIAMA:

Rua: Major Kanhangulo, n.º 100, Edifício Endiama
 Telex: 3068/3046
 Telefax: 337276/336983
 Site: www.endiama-angola.com
 e-mail – endiama@endiama-angola.com/
 Luanda – Angola

METALEX:

2600 B Enterprise Way, Kelowna, B. C. – Canadá, V1X 7Y5,
 Telef: 1 250 860 8582
 Telefax: 1 250 860 1362
 e-mail: metalexventures@shaw.ca

C4:

Largo de Ambaca, n.º 10, 1.º andar, em Luanda,
 Telef:
 Telefax:
 e-mail

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito às demais entidades.

ARTIGO 69.º

(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- a) Anexo A – Mapa da Área do Contrato;
- b) Anexo B – Programa de Trabalhos;
- c) Anexo C – Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;
- d) Anexo D – Princípios Gerais Sobre a Protecção do Ambiente;
- e) Anexo E – Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social.

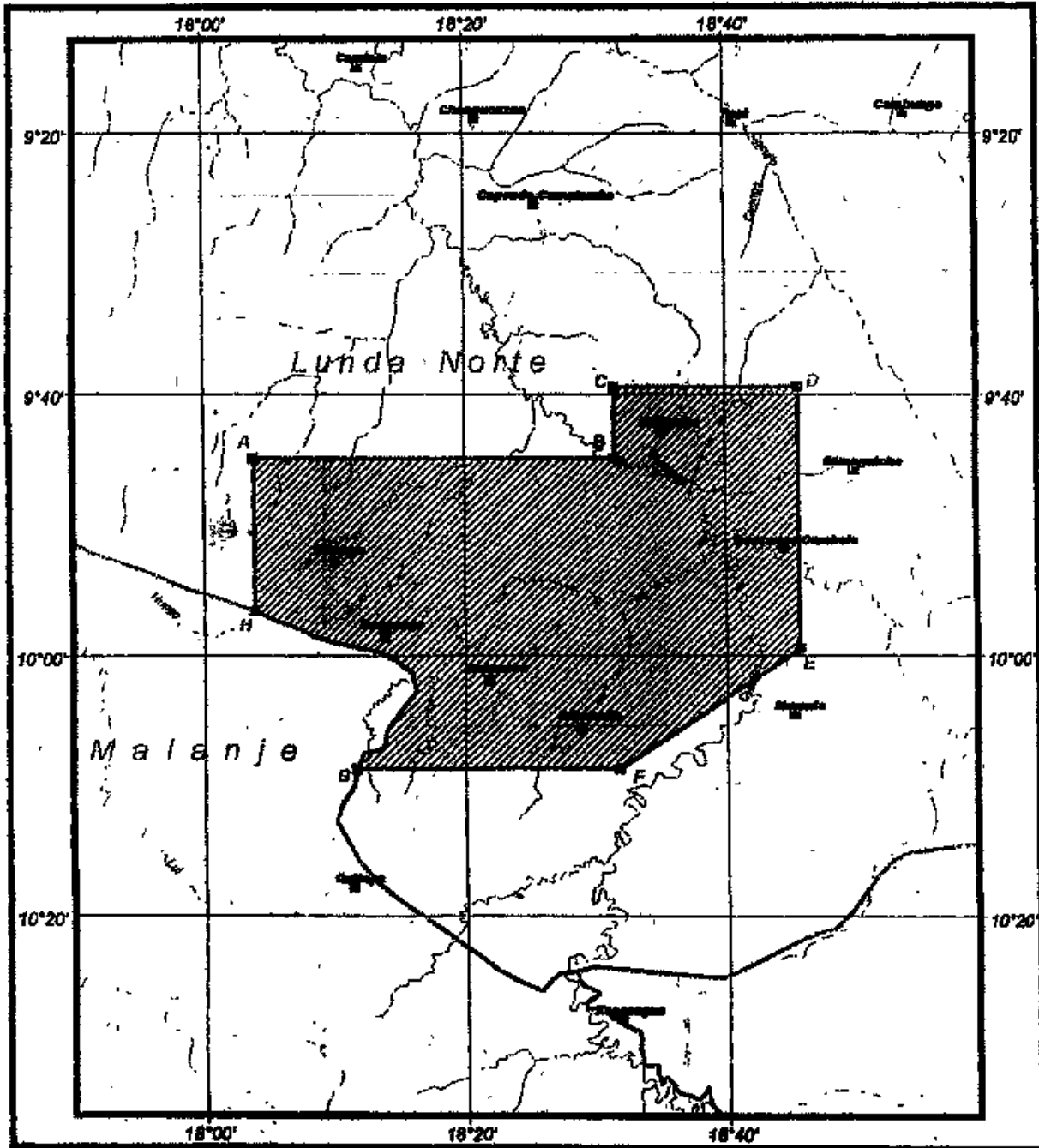
Pela ENDIAMA – E.P., *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*.

Pela Metalex Ventures Limited, *Chad Stanley Ulansky*.

Pela C4, S.A.R.L., *José Domingos Manuel*.

CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Projecto Chitamba



COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Vértice	Long-DMS	Lat-DMS
A	18° 02' 45" E	09° 44' 50" S
B	18° 31' 28" E	09° 44' 50" S
C	18° 31' 28" E	09° 39' 28" S
D	18° 45' 36" E	09° 39' 28" S
E	18° 45' 36" E	09° 58' 31" S
F	18° 31' 41" E	10° 08' 42" S
G	18° 11' 41" E	10° 08' 42" S
H	18° 03' 45" E	09° 58' 37" S



ESCALA - 1 : 500 000



Área = 3.000 km²

Projeção: U.T.M.
 Datum: CLARET 1960
 Datum: GNOMONIA
 Elevação por: G.L.A. - 1980
 Data: 09/1/2002

LEGENDA

•	Vértice	---	Rio
□	Localidade	□	Província
▨	Estado	▨	Chitamba

Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos

A Associação adoptará os princípios gerais sobre a política de recursos humanos que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação deverá assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. O programa de formação profissional deverá ser aprovado pelo Conselho de Associados e contemplará vários tipos de acções de formação ou treinamento, tais como, o treinamento «on job», cursos de formação ou superação em estabelecimentos de ensino no País ou no estrangeiro. O referido programa deverá prever o tipo e número de beneficiários, os tipos de acções de formação/treinamento e seus respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido.

3. A Associação deverá substituir gradualmente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo aos requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo acções de formação e capacitação técnico-profissional que se acharem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado pelo nacional terá lugar à luz dos critérios internacionalmente aceites sobre o sistema de carreiras profissionais e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do projecto.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções no projecto, a Associação deverá seleccionar e empregar pessoal qualificado.

Princípios Gerais Sobre a Recuperação ou Reposição do Meio Ambiente

A Associação adoptará os princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação definirá e implementará a sua política de defesa do ambiente de acordo com a Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho) e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

2. Com vista a observar as disposições legais e superiormente estabelecidas sobre a defesa do ambiente, os Estudos de Viabilidade Técnica e Económica «E.V.T.E.» elaborados, devem ser complementados com o estudo do impacto ambiental do projecto;

3. A Associação colocar-se-á à disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa à implementação

da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

4. A Associação deverá assegurar o planeamento das actividades geológico-mineiras e de Exploração de tal modo que se tenha em consideração os efeitos destas actividades no ecossistema, o impacto ambiental tanto do ponto de vista imediato, quanto a longo prazo.

5. De entre os efeitos da actividade mineira, a Associação deverá prestar especial atenção:

- a) a remoção do estéril deverá ser encaminhada para locais apropriados, permitindo que após à Exploração de cada zona mineira se possa refazer a camada de vegetação anteriormente existente naquelas áreas;
- b) os rejeitados provenientes das lavarias deverão ser colocados em áreas previamente exploradas; todavia, o rejeitado das lavarias de meio denso poderão ser usados na construção e/ou manutenção de estradas, reduzindo os custos de produção neste âmbito, bem como evitando a deposição e manutenção de enormes volumes de rejeitados o que pode afectar a rede de drenagem natural em determinada área;
- c) os desvios de rios, bem como o corte de árvores deverão ser executados de maneira a não obstruir a drenagem natural, evitar os fenómenos de erosão pluvial, bem como a reposição das espécies vegetais (rearboreização).

6. Relativamente à restauração do meio ambiente degradado, a Associação deverá desenvolver várias acções, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) arborização das áreas degradadas;
- b) devolução dos troços dos rios nos leitos originais;
- c) restauração dos solos férteis;
- d) modelar a arquitectura paisagística;
- e) destruição das antigas infra-estruturas de apoio caso as mesmas não possuam aplicabilidade noutras actividades;
- f) remoção de todos os equipamentos e engenhos avariados na Área do projecto, etc.

7. A deposição de lixos domésticos e industriais deverá ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites, isto é, introduzindo procedimentos para o controlo, tratamento e deposição de todo o tipo de lixos existentes (sistema selectivo de colecta de lixos, aterros, etc.).

8. O processo de restauração do meio ambiente degradado deverá ser programado, cronogramado e orçamentado.

9. A Associação colocar-se-á à disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA para o devido controlo e fiscalização,

com vista a se avaliar o grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental, bem como identificar possíveis irregularidades ou danos ao meio ambiente, susceptíveis de perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio dos ecossistemas da região.

Princípios Gerais Sobre as Acções de Carácter Social

A Associação adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação definirá e implementará a sua política de apoio social às comunidades locais das Áreas mineiras onde opera o projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2. A Associação, através do seu órgão de gestão, deverá aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as capacidades financeiras do projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do projecto, seus parentes mais próximos e a população local.

3. O programa de acções sociais deverá estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial deverá ser prestada para:

- a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como escolas, postos médicos, fontanários, museus, centros de lazer e habitações;
- b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, SIDA, etc.

4. A Associação deverá consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais.

5. A Associação deverá, em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controle e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social deverão ser considerados para todos efeitos como custos da Associação e serem tratados de acordo ao estipulado no presente Contrato (acordo). Por conseguinte, o programa de acções sociais deverá ser orçamentado e cronogramado.

7. A Associação deverá colocar-se à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente, obras de impacto social nas zonas mineiras.

Resolução n.º 10/05 de 29 de Abril

Considerando os laços históricos, fraternais, de amizade e de cooperação existentes entre os povos e Governos angolano e zimbabweano, forjados na luta de libertação dos respectivos países pela independência;

Considerando o facto dos países serem membros activos da União Africana e da SADC, manifestando interesse em estreitarem as relações de amizade e cooperação;

Tendo em conta o protocolo da SADC sobre a informação, adoptado na região;

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

É aprovado o Protocolo de Cooperação Técnica e de Intercâmbio entre o Ministério da Comunicação Social da República de Angola e o Departamento de Informação e Publicidade da República do Zimbabwe.

A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, 23 de Março de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PREÂMBULO

O Ministério da Comunicação Social da República de Angola e o Departamento de Informação e Publicidade da República do Zimbabwe, adiante designados «Partes».